



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO N° 229/2019.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, sobre o recurso apresentado pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica já devidamente classificada no processo licitatório n° 017/2019, na modalidade Pregão Presencial n° 036/2019, que teve como vencedora a empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA**, igualmente já qualificada no mencionado certamente, apresentando as seguintes razões do recurso.

1-Que a empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA** não apresentou em sua planilha os custos com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, cujo competência de cobrança é do Município.

2- Que a planilha apresentada não considerou os gastos com o Anexo IV da Lei 123/2006 e com o Seguro Acidente de Trabalho, e,

3- Que a planilha apresentada pela recorrida não contemplou o desconto dos benefícios de assistência aos trabalhadores e a contribuição patronal.

A empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA** foi devidamente intimada e apresentou suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, refutando todas as matérias aventadas no recurso apresentado.

É o necessário relatório.

Recurso em Processo de Licitação- Segurança desarmada



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Licitatório tem por finalidade principal garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, *“O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”* (art. 4º, *par. un.*).

Ainda de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Portanto, não vejo nenhuma ilegalidade cometida pela Comissão Licitante, ao dar prazo para a recorrida em adequar ao certame licitatório.

Segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, *“Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”* (art. 24).

Prevê ainda a IN nº 02/08 que, *“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”* (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Então de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

É de se perguntar. Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar? Resposta mas óbvia não poderia existir, ou seja: Nenhum prejuízo adviria à Administração Pública, que deve sempre primar pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao princípio constitucional do interesse público.

Tribunal de Contas da União, diz que é possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Em recente decisão o TCU disse ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, § 2º, que *“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”*.

Desta forma, se a empresa recorrida, apresentou planilha aonde não expressou os custos com sua operação comercial, deverá a mesma honrar a proposta que fez a Administração Pública sem qualquer ônus, não podendo alegar em sua defesa, fatos praticados pela sua própria torpeza.

Da mesma forma, a Administração Pública, somente realizará os pagamentos pelos serviços prestados pela recorrida, depois que esta apresentar a comprovação de todas as obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas de suas atividades, não havendo nenhum prejuízo quanto ao não recolhimento do ISSQN, do SAT ou qualquer outra obrigação, de que natureza for.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Neste sentido, o Parecer Jurídico é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, uma vez que a empresa vencedora do certame licitatório, mesmo não tendo apresentado sua planilha contento todos os custos operacionais de seu contrato, terá que honrá-lo sem majoração de valores com a Administração Pública.

3-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta, o PARECER JURÍDICO é pela improcedência do recurso apresentado pela **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**.

Herval d'Oeste-SC, 23 de agosto de 2019.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico